



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A UTILIZAÇÃO DE MANEIRA IRREGULAR DAS COOPERATIVAS E SEUS EFEITOS
NO ÂMBITO TRABALHISTA**

ORIENTANDO: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS R. BARROS
ORIENTADORA: PROF^a MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA

2025

JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS R. BARROS

**A UTILIZAÇÃO DE MANEIRA IRREGULAR DAS COOPERATIVAS E SEUS EFEITOS
NO ÂMBITO TRABALHISTA**

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de
Curso I, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação do Curso de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC- GOIÁS).

Profª Orientadora: Ms. Ysabel Del Carmen Barba
Balmaceda

GOIÂNIA

2025

JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS R. BARROS

**A UTILIZAÇÃO DE MANEIRA IRREGULAR DAS COOPERATIVAS E SEUS EFEITOS
NO ÂMBITO TRABALHISTA**

Data da Defesa: _____ de _____ de 202____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: nota

Aos meus pais Rozita Antônio dos Santos Barros e Edvon Rodrigues de Barros. Meus filhos Gabriel Parreira Santos Barros e Isadora Parreira Santos Barros. Minha esposa Daniely Parreira Santos Barros dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por conseguir chegar até esta etapa de minha vida.

Aos meus pais, filhos e esposa, pelo apoio incondicional, carinho e incentivo ao longo da minha formação.

A minha orientadora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela paciência, dedicação, disponibilidade e por suas valiosas contribuições para realização deste trabalho.

A Pontifícia Universidade Católica de Goiás pelo suporte e oportunidade de crescimento pessoal e profissional.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

RESUMO

O estudo abordou a utilização irregular das cooperativas e seus efeitos no âmbito trabalhista, com ênfase na distinção entre a atuação legítima e a fraude trabalhista decorrente da desvirtuação da finalidade cooperativista. O objetivo consistiu em analisar de que forma a prática irregular impactou os direitos fundamentais do trabalhador e contribuiu para a precarização das relações de trabalho. Utilizou-se o método dedutivo, com base na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Os resultados evidenciaram que a utilização fraudulenta de cooperativas caracterizou subordinação disfarçada, retirando dos trabalhadores garantias constitucionais, como férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Verificou-se que a jurisprudência reconheceu o vínculo empregatício sempre que constatada a fraude, restabelecendo a proteção jurídica devida ao trabalhador. Concluiu-se que a utilização irregular das cooperativas não apenas violou direitos trabalhistas, mas também afrontou princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, demandando maior efetividade da fiscalização estatal.

Palavras-chave: Cooperativas; Fraude trabalhista; Vínculo empregatício; Direitos fundamentais; Precarização.

ABSTRACT

This study addressed the irregular use of cooperatives and its effects in the labor sphere, with emphasis on the distinction between legitimate cooperative activity and labor fraud resulting from the distortion of cooperative purposes. The objective was to analyze how irregular practices impacted workers' fundamental rights and contributed to the precariousness of labor relations. The deductive method was used, based on current legislation, specialized doctrine, and jurisprudence consolidated by the Superior Labor Court. The results showed that the fraudulent use of cooperatives constituted disguised subordination, depriving workers of constitutional guarantees such as vacation, thirteenth salary, and the Severance Indemnity Fund (FGTS). Jurisprudence recognized the employment relationship whenever fraud was found, reestablishing the legal protection owed to the worker. It was concluded that the irregular use of cooperatives not only violated labor rights but also affronted constitutional principles of human dignity and the social value of work, demanding greater effectiveness in state oversight.

Keywords: Cooperatives; Labor fraud; Employment relationship; Fundamental rights; Precariousness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I- O HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	10
1.1 O CONCEITO E OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO.....	12
1.2 O Cooperativismo no Direito do Trabalho.....	15
CAPÍTULO II- O FENÔMENO DA “PEJOTIZAÇÃO” E A DESVIRTUAÇÃO DAS COOPERATIVAS.....	18
2.1 AS FRAUDES TRABALHISTAS PRATICADAS POR MEIO DE FALSAS COOPERATIVAS.....	20
2.2 O papel da fiscalização estatal e as dificuldades de controle.....	23
CAPÍTULO III - OS EFEITOS TRABALHISTAS E JURISPRUDENCIAIS DA IRREGULARIDADE COOPERATIVA.....	26
3.1 O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	28
3.2 Direitos trabalhistas violados e a reparação devida ao trabalhador.....	30
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

A utilização irregular das cooperativas no Brasil constitui um fenômeno que desafia a efetividade da legislação trabalhista e coloca em evidência a necessidade de harmonizar a proteção ao trabalhador com a livre iniciativa, embora as cooperativas tenham surgido como instrumentos legítimos de colaboração econômica e social, observa-se que muitas vezes são utilizadas de forma fraudulenta para encobrir relações de emprego.

O tema apresenta relevância jurídica e social porque impacta diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, a análise do problema exige compreensão crítica das práticas que desvirtuam o cooperativismo e precarizam as relações de trabalho.

O objetivo deste trabalho é investigar os efeitos jurídicos e sociais da utilização irregular das cooperativas no âmbito trabalhista, destacando como tais práticas comprometem a efetividade da legislação e os direitos dos trabalhadores.

De maneira mais específica, busca-se identificar as características que diferenciam a cooperativa legítima da cooperativa fraudulenta, compreender os mecanismos de fraude mais recorrentes e analisar como a jurisprudência da Justiça do Trabalho responde a tais situações.

O problema de pesquisa que orienta esta investigação pode ser assim formulado: de que forma a utilização irregular das cooperativas impacta os direitos trabalhistas e quais são os reflexos dessa prática na jurisprudência e na atuação estatal de fiscalização? A relevância da pergunta está no fato de que a prática irregular fragiliza a função social do trabalho, esvazia direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e compromete a credibilidade do sistema cooperativista, originalmente concebido para promover solidariedade econômica e inclusão social.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre o cooperativismo para analisar casos concretos de fraude e seus efeitos nas relações de trabalho, os procedimentos metodológicos incluem a análise da legislação brasileira aplicável, especialmente a Constituição Federal, a CLT e a Lei nº 5.764/71, que disciplina

o cooperativismo, bem como a investigação de doutrina especializada e jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa e caráter exploratório, voltada a compreender não apenas os aspectos normativos, mas também os impactos práticos das decisões judiciais sobre a proteção do trabalhador em face das cooperativas fraudulentas.

A pertinência do estudo justifica-se ainda pelo crescente número de demandas judiciais envolvendo falsas cooperativas, nas quais trabalhadores buscam o reconhecimento do vínculo empregatício e a reparação de direitos sonegados.

O trabalho também contribui para a reflexão crítica acerca da função regulatória do Estado, questionando se os mecanismos de fiscalização têm sido suficientes para coibir a utilização irregular do cooperativismo no mercado de trabalho.

A escolha do tema se mostra atual porque a precarização das relações trabalhistas é um fenômeno constante no cenário brasileiro, e o uso indevido de cooperativas é um dos instrumentos mais utilizados para reduzir encargos trabalhistas de maneira ilícita.

Além de cumprir função acadêmica, a pesquisa pretende servir de subsídio para operadores do Direito, estudantes e profissionais que lidam com questões trabalhistas, oferecendo uma visão sistemática e fundamentada sobre o assunto.

Para organizar a discussão, o trabalho está dividido em três capítulos, no primeiro, apresenta-se o histórico do cooperativismo no Brasil, seu conceito, seus princípios e sua relação com o Direito do Trabalho.

No segundo capítulo, analisa-se o fenômeno da “pejotização” e a desvirtuação das cooperativas, abordando as principais fraudes e as dificuldades enfrentadas pela fiscalização estatal. No terceiro capítulo, discutem-se os efeitos trabalhistas e jurisprudenciais da utilização irregular das cooperativas, com foco no reconhecimento do vínculo empregatício, nos direitos violados e na reparação devida ao trabalhador.

CAPÍTULO I - O HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (2021). O cooperativismo, enquanto forma jurídica e social de organização, surgiu no Brasil no final do século XIX, influenciado pelas ideias do cooperativismo moderno europeu, especialmente o modelo de Rochdale, criado na Inglaterra em 1844, essa forma de associação solidária baseia-se na união de pessoas com interesses comuns, que se organizam voluntariamente para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais por meio de uma empresa de propriedade coletiva e gestão democrática.

Conforme comenta o autor Oliveira (2012, p.53), sobre a primeira cooperativa no Brasil:

A primeira cooperativa oficialmente reconhecida no Brasil foi a Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, fundada em 1889, em Minas Gerais, no contexto da transição do Império para a República, trata-se de um marco simbólico que revela a chegada dos princípios cooperativistas ao território brasileiro, ainda que de forma embrionária e restrita aos núcleos urbanos e servidores públicos.

Com a chegada de imigrantes europeus, especialmente italianos, alemães e suíços, que já traziam consigo experiências com cooperativas em seus países de origem, houve um impulso para o desenvolvimento do cooperativismo no meio rural, sobretudo nas regiões Sul e Sudeste, esses colonos organizaram cooperativas agrícolas para facilitar o escoamento da produção e a compra conjunta de insumos, práticas que, além de econômicas, representavam um modo de vida comunitário e autossuficiente. A fundação do cooperativismo no Brasil foi marcada por uma evolução legislativa lenta e, inicialmente, incipiente, que não conseguia abarcar a natureza jurídica própria do modelo. O primeiro diploma a tratar do tema foi o Decreto nº 1.637/1907. Silva (2021, p. 162)

Durante a Era Vargas, a Constituição de 1934 mencionou pela primeira vez o cooperativismo, estabelecendo como um dos deveres de o Estado fomentar a organização de cooperativas, sobretudo no setor agrícola, em 1938, criou-se o Departamento Nacional de Cooperativismo, ligado ao Ministério da Agricultura, com o objetivo de promover e supervisionar a atividade cooperativa no campo, Junior (2013, p. 72).

A década de 1960 representou um divisor de águas com a promulgação do Decreto-Lei nº 59.597/1966, que passou a regulamentar de forma mais abrangente a atividade cooperativa no Brasil, no entanto, esse decreto foi posteriormente revogado e substituído pela Lei nº 5.764/1971, que permanece em vigor como o principal diploma legal das sociedades cooperativas, essa lei consolidou os princípios gerais do cooperativismo e distinguiu essas entidades de outras formas societárias tradicionais, reconhecendo sua natureza civil, sem fins lucrativos e com gestão democrática. (OCB,2021).

Conforme Brasil (2022, p.408), cita sobre a Lei nº 5.764/1971, sobre o assunto:

A referida Lei nº 5.764/1971, em seu artigo 3º, define cooperativa como uma sociedade de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços aos associados, esse reconhecimento legal reforça a ideia de que o objetivo das cooperativas não é o lucro, mas a melhoria das condições econômicas e sociais dos seus membros por meio da ajuda mútua.

A Constituição Federal de 1988 elevou o cooperativismo ao patamar de princípio constitucional, prevendo em seu artigo 5º, XVIII, o direito à criação de cooperativas, independentemente de autorização estatal. Mais ainda, no artigo 174, §2º, impõe ao Estado o dever de apoiar e estimular o cooperativismo, o que traduz um imperativo constitucional de fomento à economia solidária. Brito (2012, p. 2).

No aspecto doutrinário, Coelho (2021, p.234) ressalta que:

As cooperativas não podem ser confundidas com sociedades empresárias ou associações civis, pois configuram um terceiro gênero societário com regime jurídico próprio, cujo foco é a prestação de serviços ao associado, e não o lucro.

Nas últimas décadas, surgiram também as cooperativas sociais e de trabalho, reguladas pela Lei nº 12.690/2012, com o objetivo de inserir socialmente pessoas em situação de vulnerabilidade, como egressos do sistema prisional, dependentes químicos e pessoas com deficiência, essa nova vertente reforça o papel do cooperativismo como instrumento de inclusão e dignidade humana. Ferraz Teixeira (2021, p. 306).

A adesão aos princípios da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) tornou-se mais forte no século XXI, pautando as ações das cooperativas brasileiras com base na intercooperação, interesse pela comunidade, educação, equidade de gênero e

sustentabilidade ambiental, esse alinhamento internacional fortaleceu a imagem do cooperativismo brasileiro no cenário global. (OCB,2025).

O cooperativismo no Brasil percorreu um longo caminho de institucionalização e reconhecimento jurídico, consolidando-se como forma alternativa de organização econômica com respaldo legal e constitucional, seu histórico demonstra a capacidade de adaptação e resistência a modelos econômicos excludentes, sendo atualmente reconhecido como instrumento eficaz de democratização da economia e promoção da justiça social, Pereira Lima (2017, p. 8).

1.1 O CONCEITO E OS PRINCIPIOS DO COOPERATIVISMO

O cooperativismo é uma forma de organização socioeconômica baseada na união de pessoas com interesses comuns, que se associam voluntariamente para atender às suas necessidades econômicas, sociais e culturais, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e gestão democrática. Trata-se de um modelo que se contrapõe às estruturas empresariais convencionais por priorizar o ser humano em detrimento do capital. No Brasil, o cooperativismo possui respaldo legal e constitucional, sendo disciplinado principalmente pela Lei nº 5.764/1971 e reconhecido na Constituição Federal de 1988. Além disso, ao promover a inclusão produtiva e a solidariedade econômica, esse modelo é reconhecido como alternativa legítima ao sistema capitalista tradicional Grielber (2019, p 231).

Segundo a Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, a cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços aos associados, essa definição realça a peculiaridade das cooperativas enquanto sociedades *sui generis*, distintas das sociedades empresárias ou simples. Como explica Coelho (2021, p. 233), “a cooperativa não busca a obtenção de lucro, mas sim a satisfação das necessidades dos seus membros por meio da mutualidade”.

No âmbito internacional, os princípios que regem o cooperativismo são definidos pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e exercem significativa influência na formulação de legislações e na prática organizacional de movimentos cooperativos em diversos países, esses princípios constituem fundamentos jurídicos e éticos essenciais à estrutura e à atuação das cooperativas, conferindo-lhes identidade própria

e diferenciada das sociedades empresárias tradicionais, Pereira e Cançado (2018, p. 287).

Os princípios que regem o cooperativismo são definidos pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e constituem fundamentos éticos e jurídicos essenciais à sua atuação. Conforme detalhado por Sistema OCB/ES (2023, p. 23), os princípios internacionalmente reconhecidos são:

- Adesão voluntária e livre: assegura o ingresso espontâneo e a saída facultativa dos membros, sem discriminação de qualquer natureza.
- Gestão democrática pelos membros: as decisões são tomadas de forma coletiva, com base no princípio do voto igualitário ("uma pessoa, um voto").
- Participação econômica dos membros: implica o aporte de recursos e o direito à distribuição proporcional dos excedentes das atividades da cooperativa.
- Autonomia e independência: garante a autodeterminação da cooperativa, permitindo-lhe firmar acordos com entes estatais ou privados, desde que preservada sua autogestão.
- Educação, formação e informação: busca capacitar os cooperados e promover o conhecimento sobre o cooperativismo para o exercício da cidadania econômica e gestão eficiente.
- Intercooperação: estimula a colaboração entre cooperativas locais, nacionais e internacionais, visando ao fortalecimento global do movimento.
- Interesse pela comunidade: orienta a atuação das cooperativas para o desenvolvimento sustentável das localidades onde estão inseridas, promovendo ações em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Esses princípios, além de orientar a conduta interna, servem como balizadores da regulação jurídica, sendo incorporados em legislações nacionais e políticas públicas. O direito brasileiro, em exemplo traduz a essência dos princípios da Adesão Voluntária e Livre e da Gestão Democrática impondo o regime de igualdade de votos, independentemente do capital subscrito (BRASIL, 1971).

A Constituição Federal de 1988 confere respaldo jurídico ao cooperativismo ao prever, no artigo 174, §2º, que o Estado deve apoiar e incentivar o cooperativismo, com tratamento diferenciado na legislação, isso representa um mandamento constitucional de fomento, que se traduz em políticas públicas específicas, regimes tributários próprios e apoio técnico e financeiro às cooperativas. (BRASIL,1988)

Do ponto de vista doutrinário, Coelho (2021, p. 234) destaca que:

As cooperativas são sociedades constituídas por pessoas que se reúnem para organizar uma empresa comum, sem o objetivo de auferir lucro, mas com vistas à realização de atividades econômicas de interesse dos associados, sob um regime de igualdade e solidariedade.

O conceito e os princípios do cooperativismo devem ser compreendidos dentro de uma perspectiva jurídico-social que valorize a economia solidária, a inclusão produtiva e a gestão democrática, o cooperativismo, além de um modelo econômico alternativo, é também uma expressão do pluralismo jurídico e da cidadania econômica. Coelho (2021, p.259).

O cooperativismo constitui um modelo de organização jurídica e econômica próprio, alicerçado em princípios normativos sólidos e reconhecidos tanto na ordem interna quanto internacional o respeito a esses princípios é condição de validade e regularidade da atuação cooperativa, cuja natureza civil e finalidade social conferem-lhe uma função essencial no Estado Democrático de Direito.

1.2 O Cooperativismo no Direito do Trabalho

O cooperativismo, embora seja essencialmente um modelo de organização econômica baseado na solidariedade e na autogestão, tem interface direta com o Direito do Trabalho, especialmente quando analisado sob a perspectiva das relações laborais firmadas no interior das cooperativas de trabalho, essa conexão desafia os operadores do direito a compreenderem a natureza jurídica específica dessas entidades e a distinguirem-nas das relações empregatícias tradicionais.

Conforme dispõe no art.2º, da Lei nº 12.690/2012, que regula as cooperativas de trabalho, entende-se por cooperativa de trabalho:

A sociedade simples, constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborais, com autogestão, sem subordinação hierárquica ou relação de emprego com os tomadores de serviços das cooperativas, dessa forma, busca-se impedir a descaracterização do modelo cooperativo pela utilização fraudulenta da estrutura jurídica para mascarar vínculos empregatícios.

De acordo com Delgado (2020, p. 486), sobre as cooperativas de trabalho:

Tem o dever de cumprir um papel legítimo e relevante na organização social e na inclusão produtiva, desde que respeitem os princípios cooperativistas e não sejam instrumentalizadas como meio de intermediação ilícita de mão de obra, o autor salienta que o cooperativismo de trabalho deve se afastar de qualquer subordinação jurídica, para não se confundir com a clássica relação de emprego.

Historicamente, o surgimento das cooperativas de trabalho no Brasil esteve relacionado à necessidade de trabalhadores excluídos do mercado formal de emprego encontrarem formas associativas de garantir renda e subsistência, no entanto, tal modelo sofreu diversas distorções ao longo das décadas, especialmente a partir dos anos 1990, quando passou a ser utilizado por empresas com o objetivo de reduzir encargos trabalhistas, em violação ao art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Delgado (2020, p 486).

Conforme o entendimento Sussekind (2006, p. 291) observa que, embora o modelo cooperativo represente uma alternativa legítima de organização da produção, ele pode ser facilmente manipulado para burlar garantias trabalhistas básicas, o que exige atuação firme dos órgãos de fiscalização e controle.

O art. 9º da CLT estabelece que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação", com base nesse dispositivo, os tribunais têm sido rigorosos na repressão de falsas cooperativas, que apenas simulam o modelo cooperativo para encobrir relações de subordinação e habitualidade.

Como destaca Cassar (2021, p. 318), sobre o assunto:

A simples existência de um contrato de cooperativa não impede o reconhecimento do vínculo empregatício se estiverem presentes os elementos da relação de emprego.

No art. 3º, da Lei nº 12.690/2012, prevê enfrentar o problema ao estabelecer critérios rigorosos para o funcionamento das cooperativas de trabalho, dentre esses requisitos estão a filiação voluntária, a participação efetiva dos cooperados nas decisões da cooperativa, a inexistência de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa, e a observância dos princípios do cooperativismo, além disso, a norma prevê mecanismos de fiscalização e penalidades para as cooperativas fraudulentas. (BRASIL, 2012).

Na doutrina, Sussekind (2006, p. 291) observa que

O cooperativismo no campo laboral deve ser analisado com cautela, pois, embora constitua alternativa legítima de organização da produção, pode ser facilmente manipulado para burlar garantias trabalhistas básicas, daí a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos na identificação e combate às cooperativas irregulares.

Por outro lado, é preciso reconhecer que as cooperativas de trabalho também representam uma importante ferramenta de inclusão social e geração de emprego, especialmente em contextos de crise econômica e retração do mercado formal, quando constituídas dentro da legalidade, respeitando a autonomia dos cooperados e os princípios da autogestão, elas contribuem para o empoderamento dos trabalhadores e para a democratização das relações produtivas. Sussekind (2006, p.457)

O princípio da primazia da realidade, consagrado na doutrina trabalhista brasileira, determina que os fatos prevalecem sobre a forma, assim, mesmo que o trabalhador esteja vinculado a uma cooperativa, será reconhecido o vínculo empregatício se estiverem presentes os elementos fáticos da relação de emprego, sendo a subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, todos previstos no art. 3º da CLT, e são de suma importância. Delgado (2020, p. 481).

Conforme ensina Martins (2022, p. 141), comenta sobre o assunto:

As cooperativas de trabalho, quando legítimas, não geram vínculo empregatício; no entanto, a mera roupagem contratual de cooperativa não é suficiente para afastar o reconhecimento do contrato de trabalho se os elementos deste estiverem presentes, esse entendimento é fundamental para que se evite o uso indevido do modelo cooperativo como instrumento de precarização das relações de trabalho.

A relação entre cooperativismo e Direito do Trabalho também impõe uma análise constitucional, no art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando o tratamento favorecido para as cooperativas, sem prejuízo da função social do trabalho, essa diretriz reforça a compatibilidade entre o modelo cooperativo e os direitos fundamentais trabalhistas, desde que respeitados os limites legais. (BRASIL, 1988).

Cassar (2021, p. 318) reforça que:

Com base nesse dispositivo, os tribunais têm sido rigorosos na repressão de falsas cooperativas, que apenas simulam o modelo cooperativo para encobrir relações de subordinação e habitualidade, comprometendo os direitos dos trabalhadores.

É importante, portanto, que os operadores do Direito compreendam o cooperativismo sob uma perspectiva crítica, valorizando as iniciativas legítimas e combatendo aquelas que distorcem o modelo em prejuízo dos trabalhadores, a atuação do Judiciário, da fiscalização do trabalho e das entidades de classe é essencial para que as cooperativas cumpram seu papel social sem suprimir direitos, Martins (2015, p.45)

Cassar (2021, p. 318) reforça que:

Mesmo que o trabalhador esteja vinculado a uma cooperativa, será reconhecido o vínculo empregatício se estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, como subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, garantindo a proteção jurídica ao trabalhador.

O cooperativismo no Direito do Trabalho deve ser compreendido como uma via alternativa, porém complementar, às formas tradicionais de emprego, quando adequadamente regulamentado e fiscalizado, o modelo cooperativo pode representar uma resposta às transformações do mundo do trabalho, promovendo inclusão, autonomia e dignidade aos trabalhadores associados. Martins (2022, p. 141).

CAPÍTULO II - O FENÔMENO DA “PEJOTIZAÇÃO” E A DESVIRTUAÇÃO DAS COOPERATIVAS

O fenômeno da pejotização, caracterizado pela imposição ao trabalhador da constituição de pessoa jurídica para disfarçar a relação de emprego, constitui prática cada vez mais comum no cenário trabalhista brasileiro, esse expediente busca transferir os riscos da atividade econômica para o empregado, reduzindo encargos sociais e previdenciários do empregador, em paralelo, observa-se a desvirtuação das cooperativas, criadas artificialmente para ocultar vínculos trabalhistas, em evidente fraude aos direitos sociais, ambos os fenômenos fragilizam o princípio da dignidade da pessoa humana e desafiam a atuação do Judiciário na proteção do trabalho. Delgado (2020, p. 512).

Segundo Delgado (2020, p. 512), comenta sobre o assunto:

Essa prática visa reduzir encargos trabalhistas e previdenciários, mas frequentemente resulta em precarização das relações de trabalho, ao mascarar a subordinação e a habitualidade por meio de uma estrutura jurídica artificial.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 7º, um rol de direitos sociais destinados à proteção do trabalhador contra a exploração econômica, a pejotização e as falsas cooperativas colidem frontalmente com essa garantia, por configurarem tentativas de burla ao sistema protetivo, o art. 9º da CLT, por sua vez, é categórico ao estabelecer a nulidade de qualquer ato que vise fraudar os preceitos trabalhistas, assim, a legislação brasileira já dispõe de instrumentos jurídicos para enfrentar tais práticas, cabendo ao Judiciário efetivá-los.

Segundo Delgado (2019, p. 415), comenta sobre assunto:

A pejotização, enquanto prática de exigir do trabalhador a constituição de pessoa jurídica como condição para o exercício de sua atividade, caracteriza-se como ardil destinado a mascarar a relação de emprego. Trata-se de fraude trabalhista que atinge a essência do Direito do Trabalho, cujo fundamento reside na proteção da parte hipossuficiente e no reconhecimento da dignidade laboral. Permitir tal prática seria esvaziar o núcleo protetivo do ordenamento e legitimar a precarização das condições de trabalho.

No mesmo sentido, Sussekind (2005, p. 299) ensina que;

O cooperativismo verdadeiro repousa na autogestão, na igualdade de participação e na solidariedade entre os cooperados. Quando, todavia, a cooperativa se converte em instrumento para ocultar relações de subordinação e dependência, perde-se a essência do instituto. Nesses casos, o que existe não é uma cooperativa, mas uma fraude à legislação trabalhista, devendo ser desconsiderada pelo Poder Judiciário, essa visão reforça a necessidade de separar o cooperativismo autêntico do uso desvirtuado.

A pejotização e as falsas cooperativas afrontam ainda o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o que deve prevalecer é a realidade dos fatos e não a forma contratual, o art. 3º da CLT define a relação de emprego a partir dos elementos da subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, se presentes esses elementos, o vínculo empregatício deve ser reconhecido, independentemente da roupagem jurídica adotada pelas partes.

Para Barros (2017, p. 213), comenta sobre assunto:

A primazia da realidade é o princípio que impede que a forma contratual se sobreponha à verdade dos fatos, o Direito do Trabalho não pode permitir que o documento ou a denominação jurídica sejam utilizados como escudo para fraudes, a pejotização e a utilização de falsas cooperativas são exemplos paradigmáticos de situações em que a forma documental contrasta com a substância da relação, devendo prevalecer esta última para a proteção do trabalhador.

O desvirtuamento das cooperativas também traz prejuízos à própria credibilidade do movimento cooperativista, o Brasil possui tradição cooperativa consolidada em áreas como crédito, saúde e produção agrícola, nas quais a autogestão e a solidariedade geram benefícios reais aos associados, contudo, o uso indevido do modelo para encobrir relações de emprego fragiliza a imagem institucional das cooperativas e gera insegurança jurídica.

Sussekind (2006, p. 295) destaca que:

A prática representa uma afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, pois retira garantias como férias, décimo terceiro salário e FGTS, além de dificultar o acesso à Justiça do Trabalho.

Além da violação dos direitos individuais dos trabalhadores, a pejotização e as falsas cooperativas afetam o sistema de seguridade social, ao reduzir contribuições previdenciárias e encargos trabalhistas, tais práticas comprometem a arrecadação pública e fragilizam políticas sociais, trata-se, portanto, de problema estrutural, que

ultrapassa a esfera privada da relação contratual, alcançando a coletividade e exigindo resposta firme do Estado.

Delgado (2019, p. 422) destaca que:

A pejotização e as falsas cooperativas geram um duplo efeito nocivo de um lado, retiram do trabalhador a rede protetiva mínima garantida pela legislação; de outro, minam a sustentabilidade do sistema previdenciário, baseado no princípio da solidariedade, ao se permitir tais práticas, cria-se um círculo vicioso de precarização, que enfraquece não apenas os indivíduos, mas a sociedade como um todo.

Outro princípio fundamental violado por tais práticas é o da função social da empresa e da atividade econômica, e previsto no art. 170 da Constituição Federal, esse princípio impõe ao empregador a obrigação de compatibilizar a busca pelo lucro com o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, a pejotização e o uso de cooperativas fraudulentas demonstram clara incompatibilidade com essa função, pois visam unicamente à redução de custos à custa da precarização das condições de trabalho.

Barros (2017, p. 418) ressalta que:

A liberdade contratual das empresas encontra limite no cumprimento da função social, que se traduz na obrigação de respeitar os direitos dos trabalhadores e contribuir para a justiça social, quando se recorre à pejotização ou às falsas cooperativas, o empregador abdica de sua função social, utilizando o contrato como ferramenta de fraude.

O Ministério Público do Trabalho desempenha papel crucial no combate a essas práticas, instaurando investigações, ajuizando ações civis públicas e promovendo termos de ajustamento de conduta, sua atuação, ao lado do Judiciário, é indispensável para coibir fraudes de grande escala, especialmente em setores da economia em que tais práticas são recorrentes, a fiscalização administrativa e judicial constitui verdadeiro mecanismo de proteção coletiva dos direitos sociais.

Coelho (2021, p. 241) afirma que:

O princípio da primazia da realidade deve prevalecer, permitindo que os tribunais reconheçam o vínculo empregatício sempre que estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de trabalho, independentemente da forma contratual adotada.

O fenômeno da pejetização e a desvirtuação das cooperativas representam sérias ameaças ao Direito do Trabalho e à própria ordem constitucional, ambas as práticas consistem em fraudes que visam fragilizar a proteção social, transferindo riscos e custos ao trabalhador, a resposta jurídica deve ser firme, reafirmando princípios como a dignidade da pessoa humana, a primazia da realidade, a função social da empresa e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, somente assim será possível preservar a essência protetiva do Direito do Trabalho e assegurar a justiça social no Brasil.

2.1 FRAUDES TRABALHISTAS PRATICADAS POR MEIO DE FALSAS COOPERATIVAS

O cooperativismo é, em sua essência, um movimento voltado para a solidariedade, a participação democrática e a busca pelo bem comum dos seus integrantes, entretanto, observa-se, cada vez mais, a utilização indevida desse instituto como forma de mascarar verdadeiras relações de emprego, criando as chamadas falsas cooperativas, essas práticas configuram fraude trabalhista, em afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, previstos nos artigos 1º, III e IV, e 170 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Cassar (2021, p. 320), comenta:

As falsas cooperativas são utilizadas como instrumentos para encobrir relações de emprego, permitindo que empresas se beneficiem da redução de encargos trabalhistas sem garantir os direitos mínimos aos trabalhadores.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu art. 9º, que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Esse dispositivo é o pilar normativo que permite ao Judiciário reconhecer a nulidade das falsas cooperativas, restabelecendo a proteção trabalhista, a fraude, neste caso, se manifesta no uso de um instituto legítimo como fachada para reduzir custos e transferir riscos do empregador ao trabalhador.

Segundo Sussekind (2005, p. 302), comenta sobre o assunto:

A verdadeira essência do cooperativismo repousa na gestão democrática, na participação voluntária e na igualdade de direitos entre os cooperados, quando, entretanto, a cooperativa é utilizada como subterfúgio para ocultar relações

hierárquicas de subordinação, temos não mais um ato cooperativo, mas sim a prática de fraude trabalhista que deve ser repelida com vigor pelo ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, Barros (2017, p. 411) esclarece que:

As cooperativas autênticas têm como finalidade a proteção recíproca dos seus membros, promovendo condições mais favoráveis de trabalho e renda, contudo, quando são instituídas para substituir contratos de emprego, sem a mínima autonomia de gestão e sem a verdadeira participação dos trabalhadores, configuram-se como um ardil, cujo objetivo é apenas suprimir direitos sociais assegurados pela Constituição e pela CLT.

O desvirtuamento das cooperativas revela-se ainda mais grave quando praticado em setores essenciais, como saúde, transporte e serviços públicos, nessas hipóteses, além do prejuízo ao trabalhador, há risco direto à coletividade, visto que a ausência de garantias mínimas repercute na qualidade dos serviços prestados, este contexto afronta o princípio da função social da empresa e da atividade econômica, previsto no art. 170, III, da Constituição Federal.

Madaleno (2018, p. 589), comenta sobre o assunto:

Quando um instituto jurídico é desviado de sua finalidade legítima, transformando-se em mecanismo de opressão ou exploração, ocorre flagrante desvio de finalidade, o Direito, nesse contexto, deve reprimir tais condutas com a aplicação dos princípios da boa-fé e da função social.

Outro ponto relevante é que as falsas cooperativas violam a isonomia, princípio basilar do Direito do Trabalho, como por exemplo os trabalhadores que exercem as mesmas funções, muitas vezes lado a lado, acabam recebendo tratamento distinto: uns com direitos assegurados pela CLT e outros sob a precariedade da cooperação fictícia, essa desigualdade afronta diretamente o art. 5º, caput, da Constituição Federal, e enfraquece o princípio protetor que orienta todo o sistema laboral.

Para Barros (2017, p. 418), comenta sobre:

A fraude trabalhista por meio de cooperativas fictícias corrói a confiança na ordem jurídica e compromete a própria credibilidade do cooperativismo legítimo, o Judiciário deve estar atento para não permitir que práticas abusivas se legitimem sob o manto da autonomia privada, que jamais pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana, essa advertência indica que a proteção ao trabalhador é também um mecanismo de preservação institucional.

É necessário ainda ressaltar que o Ministério Público do Trabalho tem papel fundamental no combate a essas fraudes, promovendo ações civis públicas e fiscalizações em setores mais afetados, o ativismo institucional é crucial para impedir a banalização dessa prática, pois muitas vezes o trabalhador, por medo de represálias ou desconhecimento de seus direitos, não consegue denunciar a situação, a atuação coletiva reforça a proteção social prevista no art. 8º, III, da CF/88. Sussekind (2006, p.304).

Sussekind (2005, p. 307) reforça que:

O Direito do Trabalho é marcado por normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, as tentativas de substituição do contrato de emprego por figuras jurídicas diversas, quando presentes os elementos fáticos da relação trabalhista, devem ser consideradas nulas, restabelecendo-se a proteção celetista, essa é a única forma de impedir que o poder econômico suplante os valores sociais do trabalho.

O problema das falsas cooperativas exige uma abordagem não apenas repressiva, mas também preventiva, as políticas públicas de fomento ao cooperativismo autêntico, com incentivo à autogestão e à transparência, são essenciais para separar a prática legítima da fraude, nesse sentido, o legislador deve buscar mecanismos de fiscalização mais rigorosos, a fim de garantir que as cooperativas cumpram sua finalidade social e não se transformem em instrumentos de exploração.

Oliveira (2012, p. 70) destaca que:

O órgão tem promovido ações civis públicas, fiscalizações e campanhas educativas para conscientizar empregadores e trabalhadores sobre os riscos da utilização indevida do modelo cooperativo, reforçando a importância da legalidade e da transparência nas relações laborais.

Portanto, as fraudes trabalhistas praticadas por meio de falsas cooperativas representam grave afronta ao ordenamento jurídico, desvirtuando princípios constitucionais e celetistas, precarizando o trabalho e prejudicando a coletividade, o combate a essas práticas deve ser firme e constante, com atuação articulada entre Judiciário, Ministério Público do Trabalho e sociedade civil, somente assim será possível resguardar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a credibilidade do cooperativismo verdadeiro.

2.2 O papel da fiscalização estatal e as dificuldades de controle

A fiscalização estatal constitui um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos sociais e para a preservação da ordem jurídica, especialmente no campo das relações de trabalho e da proteção social.

Segundo Sussekind (2006, p. 291), estabelece que:

O Estado deve atuar de forma preventiva e repressiva, por meio de órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Auditoria Fiscal do Trabalho, para garantir que as cooperativas respeitem os princípios legais e não sejam utilizadas como instrumentos de fraude.

A atuação do Estado, nesse sentido, visa assegurar que os preceitos constitucionais, notadamente os dispostos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, sejam concretizados em prol da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, contudo, apesar da importância da fiscalização, inúmeros são os entraves que se apresentam para o efetivo controle das irregularidades, seja em razão de limitações estruturais, seja pela sofisticação das práticas empresariais que visam fraudar a legislação. Delgado (2017, p.144)

De acordo com o autor Delgado, (2017, p. 143) observa que:

A atuação do Estado como garantidor da ordem jurídica laboral depende, necessariamente, de um aparato fiscalizatório eficiente, que possa identificar e coibir as práticas ilícitas que desvirtuam a finalidade protetiva da norma trabalhista, todavia, a insuficiência de fiscais do trabalho, a burocratização dos procedimentos e a influência de interesses econômicos poderosos fragilizam esse controle, tornando-o muitas vezes simbólico, o resultado é a perpetuação de estruturas de exploração laboral que comprometem a eficácia da legislação.

A insuficiência de recursos humanos e materiais destinados à inspeção do trabalho é uma das maiores fragilidades da estrutura fiscalizatória brasileira, embora a Constituição assegure a proteção ao trabalhador, a realidade prática demonstra um déficit de auditores fiscais que inviabiliza a amplitude do controle.

Além da carência estrutural, há a questão da complexidade das formas de fraude trabalhista, as empresas têm desenvolvido estratégias cada vez mais sofisticadas para ocultar vínculos empregatícios, utilizando-se de artifícios jurídicos que dificultam a detecção por parte do Estado.

De acordo com o autor Martins, (2018, p. 367) pontua que:

A fiscalização enfrenta obstáculos crescentes para identificar a fraude trabalhista diante da multiplicidade de formas contratuais aparentes, que mascaram verdadeiras relações de emprego, essa criatividade empresarial, muitas vezes legitimada por interpretações economicistas do direito, exige do Estado uma postura mais proativa e capacitada, sob pena de permitir o esvaziamento do princípio da proteção ao trabalhador.

Outro ponto importante refere-se à captura institucional, fenômeno pelo qual órgãos de fiscalização acabam sendo influenciados por interesses econômicos e políticos. Isso compromete sua independência e limita sua eficácia. Souto (2015, p.98)

Coelho (2021, p. 248) afirma que:

Embora o princípio da primazia da realidade seja aplicado pela Justiça do Trabalho, a comprovação dos fatos exige produção robusta de provas, o que nem sempre é possível diante da informalidade e da ausência de registros documentais.

Não menos relevante é o impacto da globalização e da lógica neoliberal sobre a fiscalização, a busca incessante por competitividade e redução de custos cria um ambiente de tolerância a práticas fraudulentas, em que a exploração do trabalho precarizado é vista como estratégia de mercado.

De acordo Maior, (2015, p. 99) destaca que:

O discurso neoliberal, ao colocar o mercado acima da proteção social, mina a atuação fiscalizatória do Estado, criando barreiras normativas e ideológicas à sua eficácia, a flexibilização das relações de trabalho, muitas vezes apresentada como modernização, nada mais é do que a fragilização do aparato estatal de proteção, permitindo que o capital exerça sua supremacia em detrimento da dignidade do trabalhador.

A tecnologia também se apresenta como um desafio e, ao mesmo tempo, uma oportunidade para a fiscalização, de um lado, a utilização de sistemas digitais pode facilitar o monitoramento de irregularidades, de outro, a complexidade das plataformas digitais de trabalho cria lacunas normativas que dificultam a atuação dos órgãos competentes.

O autor Cassar, (2021, p. 413) ressalta que:

A economia de plataformas trouxe novas dificuldades ao sistema fiscalizatório, uma vez que as relações de trabalho se apresentam despersonalizadas e mediadas por algoritmos, a ausência de um local físico definido, a pulverização dos prestadores de serviços e a intermediação digital desafiam os mecanismos tradicionais de controle, exigindo uma atualização profunda da legislação e das práticas estatais.

Ademais, o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe ao Estado a obrigação de aprimorar constantemente os mecanismos de fiscalização, a fim de garantir o alcance de seus objetivos constitucionais, a inobservância desse princípio gera responsabilidade e compromete a confiança da sociedade nas instituições.

Di Pietro, (2019, p. 57) afirma que:

A ineficiência do Estado no cumprimento de suas funções fiscalizatórias afronta diretamente o princípio constitucional da eficiência administrativa, ocasionando a perda de legitimidade institucional, quando o Estado se mostra incapaz de assegurar os direitos fundamentais por ausência de fiscalização efetiva, há uma quebra no pacto democrático que legitima sua atuação.

Outro aspecto que merece atenção é o papel do Poder Judiciário como instância de controle subsidiário, muitas vezes, a insuficiência da fiscalização estatal faz com que os litígios sejam levados à apreciação judicial, o que sobrecarrega o Judiciário e transforma o processo em substituto indevido da ação preventiva do Estado. Di Pietro (2019, p.58)

A internacionalização do debate também merece destaque, os órgãos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), têm pressionado os Estados-membros para que reforcem suas estruturas de fiscalização, especialmente em países em desenvolvimento.

Comenta sobre o assunto Supiot, (2001, p. 278) sublinha que:

A atuação internacional, por meio da OIT e de outros organismos multilaterais, evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de inspeção, sobretudo em países marcados pela desigualdade social, a fiscalização, nesses contextos, não é apenas uma questão de ordem interna, mas também um requisito para a inserção justa e equilibrada no comércio internacional.

É preciso reconhecer, portanto, que o fortalecimento da fiscalização estatal não depende apenas de vontade política, mas também de investimentos estruturais e de um redesenho das estratégias de controle, a cooperação entre órgãos públicos, a integração de bases de dados e a utilização de tecnologia de ponta são medidas indispensáveis para a eficácia do sistema.

Delgado (2020, p. 489) reforça que:

O Direito do Trabalho tem como função precípua a tutela da parte hipossuficiente, e que a utilização indevida das cooperativas representa uma afronta direta a essa função, exigindo resposta firme das instituições jurídicas.

O papel da fiscalização estatal é essencial para a concretização dos direitos sociais e para a manutenção da ordem jurídica, contudo, enfrenta desafios estruturais, políticos, tecnológicos e ideológicos que limitam sua eficácia, o fortalecimento desse aparato é condição indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana e a justiça social, valores centrais da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO III - OS EFEITOS TRABALHISTAS E JURISPRUDENCIAIS DA IRREGULARIDADE COOPERATIVA

A utilização irregular das cooperativas no âmbito trabalhista gera consequências jurídicas significativas, uma vez que se trata de prática que busca mascarar verdadeiras relações de emprego, afastando direitos constitucionais e celetistas, o fenômeno da “falsa cooperativa” compromete a função social do trabalho e afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano, ambos previstos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Como observa Delgado (2019, p. 456), comenta sobre o assunto:

A utilização das cooperativas como instrumentos fraudulentos de intermediação de mão de obra representa um dos mais graves mecanismos de precarização laboral, pois, sob a roupagem de associação solidária, instala-se um regime de exploração incompatível com os princípios protetivos do Direito do Trabalho.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é clara ao afirmar que a fraude cooperativa não impede o reconhecimento do vínculo empregatício:

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. Desvirtuada a finalidade e ausentes os requisitos caracterizadores da relação de cooperativismo, impõe-se o a manutenção do reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamante e a cooperativa. (Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo, Nº 0000668-50.2021.5.07.0022, 2ª Turma, TRT7, Julgado em 13/06/2023).

EMENTA: COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. Impõe-se o reconhecimento de liame empregatício entre a tomadora dos serviços e o trabalhador quando se constate a fraude no vínculo associativo, servindo a cooperativa apenas para se tentar afastar direitos trabalhistas. (Recurso Ordinário Trabalhista, Nº 0000023-08.2022.5.05.0196, TRT5, Relator: Suzana Maria Inácio Gomes, Julgado em 23/04/2024)

A ementa do Recurso Ordinário Rito Sumaríssimo, nº 0000668-50.2021.5.07.0022, julgado pela 2ª Turma do TRT da 7ª Região em 13/06/2023, evidencia a consolidação da jurisprudência trabalhista sobre a matéria, o Tribunal manteve o reconhecimento do vínculo empregatício ao constatar que a cooperativa utilizada pela reclamada não preenchia os requisitos legais do verdadeiro cooperativismo, mas apenas servia como mecanismo de intermediação fraudulenta de mão de obra.

No caso concreto, a reclamante era formalmente associada a uma cooperativa de trabalho, mas desempenhava suas atividades de forma subordinada,

habitual e onerosa, diretamente em favor do tomador de serviços, tais características configuram, de maneira inequívoca, os elementos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, assim, ainda que formalmente houvesse uma adesão à cooperativa, na realidade havia uma relação típica de emprego.

O julgado reflete a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, um dos pilares do Direito do Trabalho, segundo o qual o que importa é a efetiva prestação de serviços e não a roupagem jurídica escolhida pelo empregador, nesse sentido, a cooperativa fraudulenta não tem o condão de afastar os direitos trabalhistas, pois, conforme reiteradamente afirma a jurisprudência do TST, a fraude não cria direitos nem pode legitimar a precarização do trabalho.

Conforme leciona Delgado (2019, p. 455):

Se presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, não há cooperativa ou contrato civil que afaste a incidência da CLT. O fenômeno das falsas cooperativas representa, em verdade, fraude patronal, que deve ser reprimida pelo Judiciário com o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação ao pagamento das verbas correspondentes.

Dessa forma, a decisão do TRT-7 reafirma que o desvirtuamento da finalidade cooperativa, ao transformar o trabalhador em empregado subordinado sem os devidos direitos, gera como efeito imediato a declaração de nulidade da intermediação fraudulenta e a manutenção do vínculo empregatício, trata-se de importante precedente que protege a ordem pública trabalhista e assegura a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador, conforme previsto no artigo 7º da Constituição Federal.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado via cooperativa irregular, com efeitos retroativos para o trabalhador, como leciona Mallet (2021, p. 129):

A nulidade absoluta decorrente da fraude cooperativa implica não apenas o reconhecimento da relação de emprego, mas também a condenação ao pagamento integral das verbas trabalhistas sonegadas, trata-se de aplicação direta do princípio da primazia da realidade, que prevalece sobre a forma contratual utilizada pelo empregador.

Além da esfera judicial, os efeitos da fraude cooperativa se refletem na atuação da fiscalização trabalhista, a ausência de controle efetivo amplia a vulnerabilidade dos trabalhadores, como adverte Delgado (2019, p. 462):

A fragilidade da inspeção do trabalho e a omissão do Estado em punir práticas ilícitas permitem a expansão das falsas cooperativas, ampliando a exploração e reduzindo a proteção social.

Nesse cenário, o fortalecimento da fiscalização e a aplicação rigorosa das normas são medidas necessárias para evitar a continuidade da prática, a jurisprudência do TST tem cumprido papel relevante, mas sozinha não é capaz de resolver a questão, sendo indispensável uma atuação coordenada do Ministério Público do Trabalho e da Auditoria Fiscal.

Oliveira (2012, p. 70) argumenta que:

A formalização do vínculo é essencial para garantir o acesso do trabalhador aos benefícios previdenciários e à estabilidade econômica, especialmente em um cenário de crescente informalidade e flexibilização das normas trabalhistas.

Os efeitos trabalhistas e jurisprudenciais da irregularidade cooperativa demonstram que tais práticas violam frontalmente o ordenamento jurídico, resultando em reconhecimento do vínculo empregatício, pagamento das verbas devidas, responsabilização solidária e, em alguns casos, indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência caminham no mesmo sentido, não basta a forma de cooperativa, é preciso que exista legitimidade material, quando esta falta, a fraude deve ser desconstituída, em respeito ao princípio da primazia da realidade e à dignidade do trabalhador.

3.1 O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reconhecimento do vínculo empregatício configura-se como uma das mais recorrentes demandas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, trata-se de tema que envolve a proteção da dignidade do trabalhador, a observância dos princípios protetivos do Direito do Trabalho e a concretização da função social da empresa, especialmente diante da precarização das relações laborais e do avanço de novas formas de contratação.

Segundo Delgado (2020, p. 489), entende:

A atuação judicial tem se pautado pelo princípio da primazia da realidade, que determina que os fatos da relação de trabalho devem prevalecer sobre a forma contratual, permitindo a requalificação jurídica da relação como vínculo empregatício.

De acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), empregado é aquele que presta serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante salário, esses requisitos caracterizadores do vínculo são constantemente analisados pela Justiça do Trabalho, sobretudo em casos de contratos informais, terceirizações fraudulentas e vínculos disfarçados sob a roupagem de pessoas jurídicas.

Conforme ressalta Maurício Godinho Delgado (2019, p. 321):

A subordinação jurídica é o principal elemento de distinção entre a relação de emprego e outros contratos de trabalho, sendo a chave interpretativa utilizada pelos tribunais para identificar o vínculo empregatício, sem a existência de subordinação, não se pode falar em emprego, mas em formas autônomas de prestação de serviços, esse entendimento reforça a necessidade de análise criteriosa do poder diretivo exercido pelo empregador.

Já Arnaldo Sussekind (2018, p. 412) sustenta que:

A pessoalidade e a habitualidade no desempenho das funções constituem elementos que, aliados à subordinação, evidenciam o caráter empregatício da relação, mesmo quando mascarada sob contratos civis ou empresariais, a Justiça do Trabalho, nesse contexto, atua como guardião da primazia da realidade sobre a forma, sendo assim, prevalece a realidade fática sobre documentos que, muitas vezes, visam apenas camuflar a relação de emprego.

A terceirização, amplamente discutida na doutrina e jurisprudência, também merece destaque, visto que tem papel crucial no combate às fraudes trabalhistas decorrentes da terceirização ilícita, sempre que a intermediação de mão de obra servir apenas para mascarar uma verdadeira relação de emprego, o vínculo deve ser reconhecido diretamente com o tomador dos serviços, esse entendimento coíbe práticas abusivas que fragilizam a proteção trabalhista. Sussekind (2018, p.413)

Outro aspecto é a tentativa frequente de enquadramento de trabalhadores como sócios ou empresários, a utilização de contratos de sociedade ou de prestação de serviços como meio de ocultar a realidade de uma relação empregatícia é prática rechaçada pela Justiça do Trabalho, que busca assegurar a efetividade do artigo 9º da

CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o intuito de fraudar a legislação trabalhista.

Oliveira (2012, p. 70) argumenta que:

A formalização do vínculo é essencial para garantir o acesso do trabalhador aos benefícios previdenciários e à estabilidade econômica, especialmente em um cenário de crescente informalidade e flexibilização das normas trabalhistas.

O papel da Justiça do Trabalho, nesse contexto, transcende a simples aplicação da lei, assumindo também uma função social, conforme o entendimento de Nascimento (2016, p. 210) assevera que:

O reconhecimento do vínculo empregatício representa a afirmação da dignidade do trabalhador e a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, especialmente no artigo 7º, negar esse reconhecimento equivale a admitir a precarização das relações laborais e a violação do princípio da proteção.

A evolução tecnológica e o surgimento de novas formas de trabalho, como os serviços prestados por meio de plataformas digitais, também têm desafiado na Justiça do Trabalho, chamada 'uberização' do trabalho, onde expõe a fragilidade das fronteiras clássicas entre autonomia e subordinação, exigindo do Judiciário uma análise cuidadosa da realidade fática, muitas vezes, a subordinação se manifesta de maneira algorítmica, mas ainda assim efetiva.

Em complemento, Cassar (2019, p. 230) destaca que:

A descaracterização do vínculo empregatício sob a justificativa de novas formas de trabalho não pode servir de pretexto para afastar direitos sociais, a função protetiva do Direito do Trabalho deve prevalecer, assegurando que trabalhadores em condições de dependência econômica e subordinação sejam tratados como empregados.

Outro ponto essencial é o papel da prova no processo trabalhista, com relação a distribuição do ônus da prova deve observar o princípio da aptidão para a prova, sendo assim, cabe ao empregador comprovar que a relação estabelecida não possui natureza

empregatícia, especialmente quando presentes indícios de subordinação e habitualidade, esse entendimento reforça a proteção ao trabalhador hipossuficiente. Cassar (2019, p.47)

Também relevante é a interpretação da jurisprudência consolidada, a Súmula 331 do TST, ao disciplinar a terceirização, constitui um dos instrumentos mais relevantes para a preservação do vínculo empregatício, seu conteúdo foi reafirmado mesmo diante das alterações legislativas, justamente para proteger o trabalhador contra formas ilícitas de contratação.

Delgado (2020, p. 495) reforça que a Justiça do Trabalho, que:

A reconhecer o vínculo empregatício em casos de fraude, reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, promovendo a justiça e a inclusão social.DS

O reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho revela-se como instrumento essencial para a concretização da justiça social e para a efetividade do Estado Democrático de Direito, não se trata apenas de uma discussão técnica, mas de um compromisso jurídico e ético com a proteção da dignidade humana, a promoção da igualdade e a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

3.2 Direitos trabalhistas violados e a reparação devida ao trabalhador

A relação de trabalho, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, a violação de direitos trabalhistas, portanto, não se limita a uma mera quebra contratual, mas implica em afronta a garantias constitucionais essenciais, demandando resposta efetiva da Justiça do Trabalho para reparar o dano e restabelecer a ordem jurídica violada.

Conforme o entendimento Delgado (2020, p. 491), que:

Os trabalhadores inseridos em falsas cooperativas frequentemente deixam de receber direitos básicos como férias remuneradas, décimo terceiro salário, FGTS e adicional de horas extras, o que configura grave afronta à legislação trabalhista e à Constituição Federal.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), juntamente com a Constituição Federal de 1988, assegura direitos mínimos ao trabalhador, como salário digno, jornada limitada, férias, descanso semanal remunerado e proteção contra despedida arbitrária, quando tais direitos são violados, surge a necessidade de reparação, tanto no âmbito patrimonial quanto extrapatrimonial.

Cassar (2021, p. 324) observa que a ausência de vínculo formal impede a contribuição regular ao INSS, o que agrava a vulnerabilidade social dos cooperados e amplia as desigualdades no mercado de trabalho.

De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal, os direitos trabalhistas são de ordem pública, o que significa que não podem ser objeto de renúncia pelo trabalhador, assim, qualquer conduta patronal que implique supressão ou restrição indevida desses direitos enseja não apenas a responsabilização civil do empregador, mas também o dever de indenizar.

Como leciona Delgado (2019, p. 452):

Os direitos trabalhistas possuem natureza fundamental, estando vinculados diretamente à dignidade do trabalhador, sua violação acarreta consequências não apenas no campo econômico, mas também no psicológico e social, pois o trabalho é o meio pelo qual o indivíduo exerce sua cidadania e alcança condições mínimas de sobrevivência, nesse sentido, a reparação pelo descumprimento desses direitos não pode ser vista apenas sob a ótica patrimonial, mas deve abranger também os danos extrapatrimoniais que se projetam sobre a vida do trabalhador.

A lição de Delgado evidencia que a Justiça do Trabalho deve adotar postura firme diante de violações reiteradas, garantindo que a reparação seja efetiva e capaz de desestimular práticas abusivas, segundo Barros (2018, p. 517):

A rescisão contratual sem justa causa, quando praticada de forma abusiva ou discriminatória, viola não apenas normas celetistas, mas princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e da não discriminação, a reparação, nesses casos, deve ser ampla, alcançando tanto a recomposição financeira do trabalhador quanto a compensação por danos morais, pois o desemprego injusto compromete não apenas a subsistência, mas também a autoestima e a inclusão social do indivíduo.

A reparação devida ao trabalhador, nesses casos, pode se concretizar por meio da indenização substitutiva, bem como pela condenação em danos morais, sobretudo quando a dispensa se dá de forma vexatória, discriminatória ou em afronta direta à lei.

Sussekind (2006, p. 295) destaca que:

As decisões judiciais têm determinado o pagamento de verbas rescisórias, indenizações por danos morais e materiais, além da regularização das contribuições previdenciárias, como forma de restaurar a dignidade do trabalhador lesado.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, o descumprimento de normas de saúde e segurança gera, além da responsabilidade civil, a possibilidade de responsabilização criminal do empregador, o trabalhador exposto a condições degradantes tem direito à reparação por danos materiais, morais e, em certas situações, existenciais.

Conforme ensina Nascimento (2017, p. 368):

O meio ambiente do trabalho integra o rol dos direitos fundamentais do trabalhador e corresponde a um espaço em que se assegura a integridade física e psíquica do ser humano, a violação desse direito, seja pela ausência de equipamentos de proteção, seja pela exposição a riscos indevidos, demanda reparação ampla, o empregador não pode se eximir da responsabilidade sob o argumento de terceirização ou culpa exclusiva da vítima, pois lhe compete o dever de zelar por condições seguras de trabalho.

A lição de Nascimento (2021, p.45) demonstra a amplitude do dever de reparação no campo da saúde e segurança, reforçando que a proteção laboral não se restringe ao aspecto econômico.

Ainda no campo da reparação, a violação de direitos trabalhistas pode ensejar indenização por dano moral coletivo, especialmente em casos de práticas reiteradas que atingem um conjunto de trabalhadores. Essa perspectiva amplia a tutela e fortalece o caráter pedagógico da decisão judicial.

Segundo Martins (2019, p. 289):

O dano moral coletivo no âmbito trabalhista surge como resposta necessária às condutas reiteradas de violação de direitos fundamentais do trabalhador, o caráter da reparação é duplo por um lado, busca compensar a sociedade pela lesão sofrida, e, por outro, exerce função pedagógica, compelindo o empregador a rever suas práticas e a adotar medidas que respeitem os direitos trabalhistas.

A posição de Martins (2018, p.22) revela que a reparação não é apenas um instrumento compensatório, mas também uma ferramenta de prevenção e de promoção da justiça social. Outro aspecto fundamental refere-se ao reconhecimento da igualdade de direitos entre trabalhadores, sem distinção de sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. A violação desses princípios enseja não apenas reparação individual, mas também coletiva, diante da gravidade da conduta.

Conforme ensina Carrion (2017, p. 210):

A igualdade de tratamento entre os trabalhadores é princípio basilar do Direito do Trabalho. A discriminação salarial ou a restrição de oportunidades profissionais com base em critérios pessoais e alheios ao mérito violam frontalmente a ordem jurídica. Tais práticas não apenas exigem a reparação econômica, mas também geram a obrigação de indenizar pelos danos morais, dada a repercussão negativa sobre a dignidade da pessoa do trabalhador.

A lição de Carrion reforça a ideia de que a violação de direitos trabalhistas está diretamente associada à ofensa à dignidade do trabalhador, legitimando a reparação. Além disso, a violação sistemática de direitos como férias, descanso semanal e intervalos legais acarreta sérios prejuízos à saúde do trabalhador, legitimando o pedido de indenização por dano existencial, categoria relativamente recente, mas já consolidada na jurisprudência. Carrion (2017, p. 210).

Nesse sentido, Garcia (2020, p. 401) observa:

O dano existencial decorre da violação de direitos que comprometem a vida social, familiar e pessoal do trabalhador, restringindo sua possibilidade de convívio e lazer, a supressão sistemática de férias, a exigência de jornadas excessivas e a recusa em conceder intervalos constituem condutas que comprometem a qualidade de vida do indivíduo, a reparação deve ser ampla, não apenas patrimonial, mas também moral e existencial, sob pena de perpetuar injustiças.

A contribuição de Garcia evidencia a evolução doutrinária na proteção do trabalhador contra violações que afetam sua vida fora do ambiente laboral, portanto, a reparação devida ao trabalhador em face de violações trabalhistas deve ser integral,

abrangendo danos patrimoniais, morais, existenciais e coletivos, a Justiça do Trabalho, nesse contexto, desempenha papel essencial na concretização dos direitos fundamentais, garantindo que o labor humano seja exercido em condições dignas.

Delgado (2020, p. 493) reforça que:

A proteção jurídica deve ser articulada com ações de fomento ao cooperativismo autêntico, garantindo que os trabalhadores tenham acesso a formas associativas de trabalho que respeitem seus direitos e promovam sua autonomia econômica.

É imperioso destacar que o caráter pedagógico da reparação é tão relevante quanto sua dimensão compensatória, somente assim é possível assegurar que práticas abusivas sejam efetivamente coibidas, fortalecendo a função social da empresa e a valorização do trabalho humano, a reparação, assim compreendida, revela-se como instrumento de efetividade do Direito do Trabalho e como meio de proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. Delgado (2020, p. 782).

CONCLUSÃO

A utilização irregular das cooperativas no âmbito trabalhista configura uma das mais preocupantes distorções da ordem jurídica contemporânea, o instituto, concebido originariamente para fortalecer a solidariedade, a autogestão e a cooperação entre trabalhadores, acabou, em muitas situações, sendo instrumentalizado como mecanismo de fraude às normas protetivas.

Ao longo deste estudo, verificou-se que a deturpação das cooperativas não apenas compromete os direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também afeta a própria credibilidade do sistema jurídico-laboral, isso porque, sob o manto de uma suposta legalidade, empregadores mascaram verdadeiras relações de emprego, privando os trabalhadores das garantias mínimas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal de 1988.

A denominada “pejotização” e a proliferação de falsas cooperativas desvirtuam a finalidade social dessas entidades, que deveriam promover a dignidade e a emancipação econômica dos cooperados, a contrário, são transformadas em instrumentos de precarização, fragilizando vínculos e transferindo riscos exclusivamente ao trabalhador.

A jurisprudência trabalhista tem desempenhado papel essencial no enfrentamento desse fenômeno, reconhecendo o vínculo de emprego quando presentes os elementos da relação laboral subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, esse movimento garante efetividade ao princípio da primazia da realidade, que constitui pilar interpretativo no Direito do Trabalho.

Contudo, os efeitos da utilização irregular das cooperativas transcendem a esfera individual, a prática atinge o equilíbrio concorrencial, na medida em que empresas que utilizam mão de obra fraudulenta reduzem custos em detrimento daquelas que cumprem rigorosamente a legislação, o resultado é um desequilíbrio que mina a competitividade leal e incentiva a multiplicação de condutas ilícitas.

Além disso, a fraude impacta diretamente na arrecadação previdenciária e tributária, gerando prejuízos coletivos ao Estado e à sociedade ausência de, a recolhimento adequado compromete a sustentabilidade do sistema de seguridade social, agravando problemas estruturais de financiamento das políticas públicas.

Nesse contexto, a atuação fiscalizatória do Estado é imprescindível, no entanto, enfrenta enormes desafios diante da limitação de recursos humanos e materiais, ainda assim, a intensificação de operações conjuntas entre Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho tem se mostrado um caminho eficaz para coibir práticas fraudulentas.

A responsabilização dos empregadores que se utilizam de falsas cooperativas deve ser severa, tanto no âmbito civil quanto no penal, uma vez que tais condutas configuram verdadeiro atentado contra a ordem social e econômica, a responsabilidade devida ao trabalhador deve ser integral, alcançando não apenas danos patrimoniais, mas também danos morais e existenciais.

Do ponto de vista social, a perpetuação dessas práticas contribui para a precarização das condições laborais e para a intensificação da desigualdade, os trabalhadores que deveriam estar amparados por um sistema de garantias mínimas acabam lançados à informalidade velada, com graves repercussões para sua subsistência e para sua dignidade.

Por outro lado, o fortalecimento das verdadeiras cooperativas de trabalho representa um caminho promissor para equilibrar flexibilidade e proteção social, é preciso distinguir a fraude do cooperativismo autêntico, este último baseado em valores de solidariedade, autogestão e repartição equitativa dos resultados, sendo plenamente compatível com os princípios constitucionais do trabalho digno.

A conclusão que se impõe é que a Justiça do Trabalho deve manter uma postura vigilante e firme na identificação das relações de emprego mascaradas, garantindo que a proteção jurídica prevaleça sobre a simulação, a prevalência da realidade sobre a forma constitui o antídoto mais eficaz contra a fraude.

Além disso, urge uma maior conscientização da sociedade e dos próprios trabalhadores quanto à diferença entre cooperativas autênticas e falsas, a educação sindical e jurídica desempenha papel importante nesse processo de esclarecimento.

Do ponto de vista legislativo, embora já existam instrumentos suficientes para o combate à fraude, é recomendável o aprimoramento normativo, com medidas que dificultem a criação e a manutenção de falsas cooperativas, isso inclui mecanismos de controle mais rigorosos no registro e no acompanhamento dessas entidades.

Portanto, a utilização irregular das cooperativas e a pejotização configuram práticas que corroem os alicerces do Direito do Trabalho, seu combate exige esforço conjunto do Judiciário, do Ministério Público, da fiscalização e da sociedade civil, de modo a assegurar que o trabalho humano seja valorizado e protegido, conforme preceitua a Constituição.

Diante da análise empreendida ao longo do presente estudo, constata-se que as hipóteses inicialmente levantadas acerca da utilização irregular das cooperativas e seus reflexos no âmbito trabalhista foram devidamente sanadas.

Verificou-se que, embora o instituto cooperativo possua natureza jurídica autônoma e finalidade voltada à colaboração mútua entre seus associados, sua utilização de forma fraudulenta, como meio de intermediação ilícita de mão de obra, caracteriza burla à legislação trabalhista e afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Assim, restou demonstrado que, nas situações em que a cooperativa é desvirtuada de sua essência e utilizada como instrumento de precarização das relações laborais, deve ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho e demais dispositivos protetivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), restabelecendo-se, dessa forma, a ordem jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador.

Desta forma, somente por meio da efetiva repressão às fraudes e do incentivo ao cooperativismo verdadeiro será possível construir um mercado de trabalho mais justo, equilibrado e compatível com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=barros%2C+alice+monteiro+de+curso+de+direito+do+trabalho>. Acesso em: 26/10/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 28/10/2025.

BRITO, José Eduardo Bezerra de S. Sociedades Cooperativas: Reflexo de seu posicionamento jurídico e de sua forma de atuação no âmbito do Direito Constitucional. Revista Direito, Inovação, Tecnologia e Educação, v. 3, n. 2, p. 1-15, 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/4456/2771>. Acesso em: 30 out. 2025.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 47. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2015;001038996>. Acesso em: 29/10/2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/busca?q=bomfim+cassar+%E2%80%93>. Acesso em: 29/10/2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf>. Acesso em: 29/10/2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=maur%C3%ADcio+godinho+delgado%2C+curso+de+direito+do+trabalho>. Acesso em: 29/10/2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Individual do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=maur%C3%ADcio+godinho+delgado%2C+curso+de+direito+do+trabalho>. Acesso em: 29/10/2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito_Administrativo_-_Livro_Maria_Silvia_Di_Pietro.pdf. Acesso em: 29/10/2025.

FERRAZ TEIXEIRA, Marianna. Cooperativas de trabalho no Brasil e Lei 12.690/12. CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa, n. 39, p. 305-326, 2021. Disponível em: <https://ciriec-revistajuridica.es/wp-content/uploads/dcomp39-02.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 13. ed. São Paulo: Forense, 2020. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3373-Degustacao.pdf>. Acesso em: 29/10/2025.

GRIEBELER, Marcos Paulo Dhein et al. (Org.). *Dicionário Contemporâneo de Cooperativismo*. Uruguaiana: Conceito, 2019. E-book. Disponível em: <https://lemate.paginas.ufsc.br/files/2019/04/e-Book-Dicion%C3%A1rio-Cooperativismo.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

MADALENO, Rolf. Fraudes Trabalhistas e o Papel das Cooperativas. 2. ed. São Paulo: Forense, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11333/Revista+IBDFAM%3A+Rolf+Madaleno+discute+fraudes+empresariais+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 29/10/2025.

MALET, Estevão. Contrato de Trabalho e Relações de Emprego. 6. ed. São Paulo: RT, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67944>. Acesso em: 29/10/2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. Dano Moral nas Relações de Trabalho. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/dano-moral-decorrente-do-contrato-de-trabalho-6a-ed-2025-262237-1.pdf. Acesso em: 29/10/2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/sc3a9rgio-pinto-martins-direito-do-trabalho.pdf>. Acesso em: 29/10/2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. Terceirização e Relação de Emprego. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2018;001126696>. Acesso em: 29/10/2025.

MAUERBERG JUNIOR, José. O Cooperativismo no Contexto Jurídico Brasileiro. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013. Disponível em: <https://sistemaocemg.coop.br/wp-content/uploads/2020/02/ocemg-publicacoes-cooperativismo-primeiras-lico.es.pdf>. Acesso em: 29/10/2025.

MAURO, Souto Maior. A Efetividade dos Direitos Fundamentais Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111632>. Acesso em: 29/10/2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Constitucional do Trabalho. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos-noticias/busca?q=doutrina+nascimento%2C+amauri+mascaro>. Acesso em: 29/10/2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1981;000150330>. Acesso em: 29/10/2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39. ed. São Paulo: LTr, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/busca?q=in+nascimento%2C+amauri+mascaro>. Acesso em: 29/10/2025.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). Cooperativismo brasileiro se mobiliza para apresentar ações práticas de sustentabilidade durante a COP30. MundoCoop. 2025. Disponível em: <https://mundocoop.com.br/acontece-no-setor/cooperativismo-brasileiro-se-mobiliza-para-apresentar-acoes-praticas-de-sustentabilidade-durante-a-cop30>. Acesso em: 30 out. 2025.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Manual do Cooperativismo no Brasil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ba.senac.br/bnportal/pt-BR/search?exp=%22COOPERATIVISMO%22%2Fassunto&page=1&filter=>. Acesso em: 29/10/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). *Onde tudo começou*. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/noticias-saber-cooperar/onde-tudo-comecou>. Acesso em: 30 out. 2025.

PEREIRA, José Roberto; CANÇADO, Ailton Cardoso. Princípios cooperativistas: uma abordagem a partir da gestão social. Revista Organizações em Contexto, São Bernardo do Campo, v. 14, n. 28, p. 73-98, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.metodista.br/index.php/organizacaoesemcontexto/article/download/1006/1125/4120>. Acesso em: 30 out. 2025.

PEREIRA, Ricardo Sampaio; LIMA, Francisco Guedes de. Cooperativismo e direitos humanos. *Perspectiva Econômica*, São Leopoldo, v. 13, n. 2, p. 109-122, jul./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/perspectiva_economica/article/view/pe.2017.132.05. Acesso em: 30 out. 2025.

SILVA, Carlos Alberto da. A construção da legislação cooperativista no Brasil e o pensamento dos autores nacionais, entre 1890 a 1964. 2021. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural Sustentável) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2021. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/5611/5/Carlos_Silva_2021.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

SISTEMA OCB/ES. Anuário do Cooperativismo Capixaba 2023. Vitória, ES: Sistema OCB/ES, 2023. Disponível em: <https://portal.ocbes.coop.br/public/uploads/arquivos/20231025153438Anuario-do-Cooperativismo-Capixaba-2023.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

SUPIOT, Alain. Crítica do Direito do Trabalho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/849200687/ALAIN-SUPIOT-Critica-Do-Direito-Do-Trabalho-2002>. Acesso em: 29/10/2025.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: Renovar, 2005. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/37030590/arnaldo-sussekind-curso-de-direito-do-trabalho>. Acesso em: 29/10/2025.

SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: LTr, 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001_sussekind.pdf?sequence. Acesso em: 29/10/2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Jurisprudência e súmulas. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 28 out. 2025.